

Atas das Jornadas Internacionais

# IGUALDADE E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A silhouette of a man and a child playing in the ocean at sunset. The man is on the right, leaning forward, and the child is on the left, standing in the shallow water. The background is a gradient of orange and yellow, transitioning into a dark blue sky. The water is dark with some white foam from the waves.

Escola de Direito da Universidade do Minho  
2020

---

## FICHA TÉCNICA

### TÍTULO DA PUBLICAÇÃO

Atas das Jornadas Internacionais “Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares”

### COMISSÃO CIENTÍFICA

Cristina Dias

Rossana Martingo Cruz

Regina Beatriz Tavares da Silva

### REVISÃO E ORGANIZAÇÃO DE TEXTOS

João Nuno Barros

### AUTORES

André Gonçalo Dias Pereira | Cristina Dias | Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais

Diana Coutinho | Filipe Venade de Sousa | Helena Mota | Inmaculada Garcia Presas

João Nuno Barros | Jorge Duarte Pinheiro | Man Teng IONG | Margarida Santos

Maria João Lourenço | Mariana Schafhauser Boçon | Pablo Grande Seara | Patrícia Rocha

Regina Beatriz Tavares da Silva | Rita Lobo Xavier | Roberta Drehmer de Miranda

Rossana Martingo Cruz | Sónia Moreira

### DATA DE PUBLICAÇÃO

Fevereiro de 2020

### EDIÇÃO

Escola de Direito da Universidade do Minho

Centro de Investigação em Justiça e Governação

### FOTO ORIGINAL NA CAPA

*Photo by Dvir Adler on Unsplash*

### PAGINAÇÃO E DESIGN

Pedro Rito

### ISBN

978-989-54587-2-1

---

# REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS E SUA LIQUIDAÇÃO

*Rita Lobo Xavier*<sup>1</sup>

**Abstract:** No regime da separação de bens, cada um dos cônjuges conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor livremente deles, estando afastada, à partida e em termos teóricos, a necessidade de proceder a qualquer divisão patrimonial no contexto de um divórcio. A disciplina da responsabilidade pelas dívidas comuns do casal ligada a este regime de bens não implica a solidariedade. A existência de deslocações patrimoniais na hipótese em que os cônjuges estipularam o regime da separação de bens é uma decorrência natural da comunhão de vida a que os cônjuges se obrigam no ato fundador do casamento. Em caso de rutura, os cônjuges são confrontados com a dissolução da comunhão de vida e com a forma de gerir as suas consequências patrimoniais. Quando o regime dos cônjuges foi o da separação de bens, pensar-se-ia a «liquidação» como desnecessária, no entanto, a interpenetração patrimonial que ocorre durante o casamento poderá exigir, por exemplo, a reintegração das massas patrimoniais após o divórcio, impedindo situações de enriquecimento injustificado.

Noutros ordenamentos jurídicos, esta questão designa-se, do ponto de vista conceptual e legal, pela expressão genérica «liquidação do regime de bens» (por exemplo, liquidación del régimen económico matrimonial, em Espanha, ou liquidation du regime matrimonial, em França).

Neste trabalho, demonstra-se que o regime da separação exige frequentemente uma verdadeira e própria «liquidação», designadamente, dirigida à apreciação de transferências ocorridas entre os patrimónios próprios, situações de indivi-

<sup>1</sup> Professora Catedrática da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto; Centro de Estudos e de Investigação em Direito da Universidade Católica Portuguesa.

são, prestações de contas, relações de associação ou de colaboração empresarial, acordos quanto à orientação da vida em comum. A liquidação do regime da separação de bens e a composição dos conflitos emergentes, por vezes, só muito dificilmente é alcançável pela via da propositura de ações judiciais, isoladas e sucessivas, sublinhando-se a necessidade de um enquadramento processual adequado que permita a apreciação de conjunto desta situação.

**Palavras-chave:** regime da separação de bens – divórcio – consequências patrimoniais do divórcio

**Sumário:** 1. Enquadramento geral: o problema 1.1. Igualdade entre os cônjuges, autonomia e independência patrimonial e regime da separação de bens: uma associação simplista e simplificadora 1.2. Comunhão de vida conjugal e interpenetração patrimonial 1.3. Divórcio e a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges 2. A cessação das relações patrimoniais e o regime da separação de bens: os problemas 2.1. «Movimento de despatrimonialização» do casamento e consequências patrimoniais do divórcio 2.2. Estatuto patrimonial do casamento e regime da separação de bens 2.3. Problemas de liquidação do regime da separação de bens: conflitos sobre a titularidade dos bens 2.4. Conflitos sobre a natureza jurídica de deslocações patrimoniais e a caducidade das liberalidades 2.5. Conflitos sobre a contribuição para os encargos da vida familiar e crédito compensatório 2.6. Conflitos entre o cônjuge sobrevivente e outros herdeiros do cônjuge falecido 3. A necessária liquidação do regime da separação de bens e composição dos conflitos emergentes 3.1. Dissolução da comunhão de vida conjugal e liquidação do regime de bens 3.2. Liquidação do regime da separação de bens noutros ordenamentos jurídicos 3.3. Necessidade de um procedimento adequado à liquidação do regime da separação de bens

## 1. Enquadramento geral: o problema

### 1.1. Igualdade entre os cônjuges, autonomia e independência patrimonial e regime da separação de bens: uma associação simplista e simplificadora

Nos termos do artigo 1735.º do Código Civil português (CC), o regime da separação de bens possibilita que cada um dos cônjuges conserve o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor livremente deles. A disciplina da responsabilidade pelas dívidas comuns do casal ligada a este regime de bens não implica a solidariedade (artigo 1695.º, n.º 2 CC). Este regime é comumente associado à realização da igualdade entre os cônjuges, na medida em que traduziria a total independência entre os respetivos patrimónios. No entanto, o princípio da igualdade entre os cônjuges é um princípio com consagra-

ção constitucional e legal (arts. 36.º, n.º 3 da CRP, e 1721.º, n.º 1 do CC), que deve realizar-se seja qual for o regime de bens escolhido pelos nubentes ou aplicado por força da lei<sup>2</sup>. O conceito de um regime que reproduza, do ponto de vista patrimonial, a relação conjugal como uma plena comunhão de vida na igualdade, traduzindo a colaboração e o empenho conjuntos durante a vida comum, será porventura até mais adequado se não supuser uma separação absoluta de bens<sup>3</sup>. A associação entre a realização da igualdade e o regime da separação de bens é simplista e simplificadora<sup>4</sup>. É frequente também pensar-se que a adoção de um regime de separação de bens afastará, à partida e em termos teóricos, a necessidade de se proceder a qualquer divisão de bens no contexto de um divórcio, por exemplo<sup>5</sup>. Cada um dos cônjuges teria conservado a propriedade dos seus bens, gerado, de forma independente, os respetivos rendimentos, alienado ou adquirido bens autonomamente e contraído as suas próprias dívidas, pelo que seria desnecessária uma *liquidação* do regime. A realidade, porém, é bem diferente, sendo numerosas as dificuldades e manifesta a complexidade das operações de

<sup>2</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I, Introdução, Direito Matrimonial*, 5.ª Edição (com a colaboração de Rui Moura Ramos), Coimbra, Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 148-149 e 397-399.

<sup>3</sup> Sobre a comunhão de vida patrimonial entre os cônjuges e a opção acerca do regime de bens supletivo, cfr. M.ª RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 562-576. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA observam que se «o regime da separação tem o mérito da simplicidade e ainda o de realizar, pelo menos formal e aparentemente, uma mais perfeita igualdade entre os cônjuges (...) em contrapartida, pode dizer-se que o regime da comunhão de adquiridos oferece sobre o da separação a vantagem de fazer participar ambos os cônjuges nos bens adquiridos depois do casamento» (ob. cit. p. 566).

<sup>4</sup> Nos tempos mais recentes, apenas houve um projeto parlamentar a propor o regime da separação de bens como regime supletivo (deu entrada em 29.04.2016). Refiro-me ao Projeto de Lei n.º 192/XIII/1.ª Altera o Código Civil, consagrando a aplicação supletiva do regime de bens da separação apresentado pelo grupo parlamentar do CDS-PP, no contexto de alegadas preocupações por adequadas políticas de família, considerando que o regime que melhor salvaguarda os cônjuges e os filhos em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens é o regime da separação de bens (disponível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/etalheIniciativa.aspx?BID=40289>). Nesta visão simplista, justifica-se a proposta explicando que «como não existem bens comuns, qualquer dos cônjuges evitará ver a sua quota do património comum executada pelos credores do outro cônjuge. Acresce o facto de qualquer dos cônjuges poder pedir, a todo o tempo e com exceção dos casos em que a indivisão tenha sido convencionada, a divisão de qualquer bem adquirido em comum com o outro cônjuge, antes ou depois do casamento».

<sup>5</sup> Notando, no entanto, que «...a regra de que a partilha se fará de acordo com o regime de bens nem é uma regra do denominado regime patrimonial primário...», ESPERANÇA PEREIRA MEALHA, admite a possibilidade de estipular um regime de divisão dos bens em divórcio diferente do regime de bens do casamento, ESPERANÇA PEREIRA MEALHA, *Acordos conjugais para partilha dos bens comuns*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 144 a 146.

divisão dos patrimónios dos cônjuges, no caso de divórcio, mesmo no contexto do regime da separação de bens<sup>6</sup>.

## 1.2. Comunhão de vida conjugal e interpenetração patrimonial

A lei não supõe uma total independência dos patrimónios dos cônjuges, antes impõe que a comunhão de vida conjugal (artigo 1577.º CC) se traduza num mínimo de solidariedade manifestada no dever de contribuir para os encargos da vida familiar e na correlativa responsabilidade de ambos os cônjuges pelas dívidas contraídas para acorrer aos encargos normais da vida familiar (arts. 1676, 1 e 1691, n.º 1, b) CC)<sup>7</sup>. Exige-se também um mínimo de organização comum, por exemplo, em matéria de orientação conjunta da vida familiar, referindo-se o dever de os cônjuges se disporem a acordar nesse âmbito (art. 1671.º, n.º 2 CC). No contexto do regime da separação de bens, a natural interpenetração patrimonial que ocorre entre os cônjuges está igualmente patente na presunção legal estabelecida quanto à propriedade dos bens móveis, especialmente dos que tenham sido adquiridos na constância do casamento, determinando-se, em caso de dúvida sobre a sua propriedade exclusiva, que pertencem em compropriedade a ambos (art. 1736.º CC).

## 1.3. Divórcio e cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges

As relações patrimoniais entre os cônjuges cessam com a dissolução, a declaração de nulidade ou a anulação do casamento (art. 1688.º CC) ou com a separação de pessoas e bens (art. 1795.º- A CC). É costume ligar o termo das relações patrimoniais entre os cônjuges à partilha dos bens do casal e às operações da partilha dos bens comuns, sequência aliás indicada nas disposições do Código Civil (arts. 1688.º e 1689.º). Nos termos do n.º1 do art. 1689.º, cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges, procede-se à partilha dos bens do casal. Igualmente se procede à partilha no caso de ser decretada a simples separação judicial de bens (art. 1770.º CC), ou declarada a ausência (art. 108.º CC) ou a insolvência de qualquer dos cônjuges (art. 141.º, n.º 1, al. b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)<sup>8</sup>. O termo «partilha», em sentido

<sup>6</sup> Estas dificuldades foram por mim salientadas, há mais de vinte anos (cfr. M<sup>a</sup> RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia privada...*, cit., p. 453, nota 47). A interpenetração patrimonial própria da plena comunhão de vida é evidenciada mesmo quando o regime é o da separação de bens, por isso sublinhava as virtualidades de um regime supletivo que realizasse alguma forma de participação de ambos os cônjuges no património adquirido durante o casamento (*ob. cit.*, pp. 566 a 569, em especial, a nota 119, e pp. 572 a 575).

<sup>7</sup> Cfr. *idem*, *ob. cit.* p. 445.

<sup>8</sup> Assim, PEREIRA COELHO e GUILHERME de OLIVEIRA, *ob. cit.* pp. 503-504. Nos termos do art. 740.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, quando, em execução movida contra um só dos cônjuges tenham sido penho-

restrito, refere-se somente à adjudicação dos bens que integravam o património comum a cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, o que pressupõe operações distintas de relacionamento dos bens e de dívidas e de liquidação do património comum, com vista ao apuramento do valor do ativo comum líquido, através do cálculo das compensações e da contabilização das dívidas a terceiros e entre os cônjuges<sup>9</sup>. No entanto, mesmo no contexto de regimes de comunhão, poderá ser necessário proceder a outro tipo de operações, como acontece em face da existência de créditos entre os patrimónios próprios dos cônjuges, por exemplo<sup>10</sup>. Pode ter acontecido que um dos cônjuges tenha contribuído com valores próprios para a realização de benfeitorias num imóvel que seja próprio do outro, ou que tenha realizado o pagamento de dívidas da responsabilidade exclusiva do outro. É possível também que sejam de ter em consideração créditos entre os cônjuges que venham a surgir, designadamente, por força de obrigações de indemnizar originada em responsabilidade civil baseada em atos de administração intencionalmente prejudiciais (art. 1681.º, n.º 1, CC), ou em atos de administração praticados contra a vontade do titular dos bens (art. 1681.º, n.º 3, CC); ou, ainda, por força de obrigações de indemnizar originada em responsabilidade por danos não patrimoniais decorrentes da violação culposa de direitos de personalidade do outro cônjuge. Será ainda de referir outros créditos entre os cônjuges, com origem em factos jurídicos negociais — contratos de mútuo, de locação, etc. — a que corresponderá o regime geral dos negócios que lhes dão origem, embora eventualmente acomodado. Este género de situação também ocorre quando o regime de bens é o da separação de bens, não estando previsto, no entanto, nenhum procedimento adequado para resolução dos conflitos emergentes, como é o do processo de inventário.

---

rados bens comuns, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, o cônjuge do executado é citado para requerer a partilha ou juntar certidão de que já foi requerida, ficando a execução suspensa até à partilha.

<sup>9</sup> Processualmente, o termo «partilha» é sempre reservado para designar o meio processual de pôr fim à comunhão conjugal ou hereditária. Tratando-se de «partilha» litigiosa, o processo adequado é o processo especial de inventário, que, neste momento assume duas formas processuais, uma judicial e outra notarial (o processo especial de inventário pode ser da competência exclusiva dos tribunais judiciais, sendo nesse caso observadas as normas do Código de Processo Civil (art. 1082.º, d), 1083.º CPC). Nos restantes casos, pode ser instaurado nos cartórios notariais que pretendam processar inventários, seguindo-se então os termos previstos no anexo à Lei n.º 117/209, de 13 de setembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2020 (Regime do Inventário Notarial). A partilha por acordo pode ter lugar na conservatória do registo civil se na herança existir algum bem imóvel, ou móvel ou participação social sujeitos a registo (Procedimento simplificado de sucessão hereditária de partilha e Registo – arts. 210.º A, n.ºs 1, 2 c), 3, e 210.º R do Código do Registo Civil).

<sup>10</sup> Sobre a conveniência em distinguir «compensações», em sentido estrito, e créditos entre cônjuges, cfr. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 509.

## 2. A cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges e o regime de separação de bens: os problemas

### 2.1. O «movimento de despatrimonialização» do casamento e as consequências patrimoniais do divórcio

As mais recentes mudanças relativas às consequências patrimoniais do divórcio, operadas, há mais de dez anos, pela Lei 61/2008, de 31 de outubro, assentaram na ideia de que o casamento é atualmente encarado como um «acordo sentimental, despojado de interesses patrimoniais» e num alegado «movimento de despatrimonialização do casamento»<sup>11</sup>. A realidade desses fundamentos e a correlativa «despatrimonialização» do divórcio continuam por demonstrar. Sustentou-se que, tal como o casamento, o divórcio não deveria ser visto como um meio de aquisição de património, como oportunidade de um dos cônjuges se enriquecer à custa do outro. Na altura, fiz notar o divórcio também não deve ter o efeito pernicioso inverso, propiciando situações de empobrecimento ilegítimas que a lei não deve tolerar<sup>12</sup>. A interpenetração patrimonial que ocorre durante o

<sup>11</sup> Sobre esta ideia de «despatrimonialização», cfr. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, ob. cit., p. 521 (esta página é assumidamente da exclusiva autoria de GUILHERME DE OLIVEIRA que na Nota à 5.ª Edição escreve: «Em grande parte, o texto continua a ser aquele que o Doutor Francisco Pereira Coelho escreveu – e não é esta a melhor garantia para os leitores? Mas, desta vez, todas as atualizações são da minha autoria e responsabilidade; salvo as que dizem respeito aos “limites à aplicação das regras de direito português”, que continuam a beneficiar da competência do nosso colega Rui Moura Ramos (...)). Vejam-se os pressupostos ideológicos das referidas alterações na «Exposição de Motivos» do Projeto de Lei que esteve na sua base (*Diário da Assembleia da República* de 14 de abril de 2008, 2.ª série A, n.º 81). No campo das crises matrimoniais, a aspiração de processos que não agravem os conflitos e evitem a devassa sobre os comportamentos conjugais levou a que alguma doutrina negasse a natureza jurídica dos direitos-deveres assumidos pelos cônjuges no ato fundador do casamento. Não é essa a minha opinião (cfr. «Direito ao divórcio, direitos recíprocos dos cônjuges e reparação dos danos causados: liberdade individual e responsabilidade no novo regime do divórcio» in *Estudos em Homenagem ao Senhor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2013 (499-514), pp. 501-502). Na verdade, apesar de o ilícito conjugal culposo ter perdido relevância como fundamento do divórcio, o casamento continua a ser um contrato que gera deveres recíprocos entre os cônjuges (art. 1672.º CC), que representam a concretização da plena comunhão de vida a que se obrigam, nos seus vários e inesgotáveis aspetos. A dimensão afetiva não é o núcleo fundador do casamento como instituição jurídica, mas sim a vontade de assumir os deveres conjugais recíprocos, que aliás são recordados aos cônjuges na cerimónia civil do casamento (artigo 155.º, n.º1, d), do Código do Registo Civil (CRC). O casamento cria uma relação conjugal consubstanciada na “plena comunhão de vida”, “uma *ampla* ou *profunda* interpenetração da vida dos cônjuges” “a mais estreita das relações comunitárias tutelada pelo direito” (PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª Edição, 1992, Coimbra Editora, Coimbra, p. 24 e 26).

<sup>12</sup> Na altura escrevi que, se era inquestionável o facto de a relação conjugal pressupor o amor, também não era menos certo que o amor, como tal, é insuscetível de proteção jurídica. «Quando o amor acaba, o que a lei pode tutelar é apenas a confiança que foi depositada num projeto de

casamento poderá exigir a reintegração das massas patrimoniais após o divórcio para impedir situações de enriquecimento injustificado. Terá havido alguma simplificação na ideia de que o divórcio não deve ser um meio de enriquecer e de que, por isso, deve ser eliminado qualquer «enriquecimento» que tenha ocorrido. Com efeito, a eliminação de um eventual enriquecimento produz sempre a espoliação correspondente e esta não deixa de corresponder a um outro enriquecimento, se se tiver por referência o regime de bens fixado<sup>13</sup>. Está também demonstrada a importância da ponderação global das relações patrimoniais no momento do divórcio, com vista à promoção de um (re) equilíbrio patrimonial entre os cônjuges, inclusivamente permitindo-se a correção dos resultados finais da aplicação estrita das regras do regime de bens<sup>14</sup>.

---

vida em comum, e que foi concretizado numa comunhão de esforços, sobretudo de ordem patrimonial». Sustentei então que a facilitação da dissolução do casamento não poderia deixar de ir acompanhada do propósito de minorizar os danos, possibilitar a realização futura de cada um dos ex-cônjuges através da “liquidação”, justa e equilibrada, da “sociedade conjugal” que foi extinta (...). «Quem se acolhe a uma instituição jurídica como o casamento civil, espera que o Estado tutele o investimento que representa o cumprimento dos deveres de solidariedade ligados à comunhão de vida. O princípio da igualdade entre os cônjuges não pode e não deve ser um meio de afirmar os egoísmos individuais. A irrelevância do incumprimento culposo dos deveres recíprocos que constituem o conteúdo do casamento civil, como “ato”, e que foram assumidos pelos cônjuges, poderá levá-los a adotar comportamentos contrários aos valores implicados pela “plena comunhão de vida”, que é a “essência” do casamento civil como “estado”. Para quem entenda que o casamento civil é apenas uma das formas de autorrealização dos indivíduos e que, portanto, só tem sentido se e enquanto cumprir essa função, a dimensão comunitária da relação conjugal, pressuposta pela lei, fica esquecida. Contudo, esse esquecimento constitui uma distorção da realidade, por se afastar simultaneamente do conteúdo legal do casamento e das relações socialmente típicas dos cônjuges. Na verdade, durante a vida conjugal, os cônjuges assumem espontaneamente comportamentos de confiança, de partilha, de colaboração, de auxílio mútuo: constroem uma comunhão de interesses, de esforços e de renúncias recíprocas. Não existe coerência na disciplina legal que promove tais atitudes durante o casamento e as infirma no momento do divórcio» (RITA LOBO XAVIER, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais* (Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro), Almedina, Coimbra, 2009, pp. 7-8).

<sup>13</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, «Regime da comunhão geral de bens e partilha subsequente ao divórcio no novo artigo 1790.º do Código Civil» in *Estudos em Homenagem ao Senhor Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013 (525-554), p. 536. Aí faço notar, embora a propósito da aplicação do atual art. 1790.º, que o objetivo pretendido de evitar que o divórcio se traduza num enriquecimento pode não ser alcançado com a pura e simples eliminação de uma deslocação patrimonial, tudo depende do caso concreto. Com efeito, uma tal eliminação produz sempre a espoliação correspondente, que, essa sim, pode, no caso, corresponder a um enriquecimento injustificado.

<sup>14</sup> Cfr. M<sup>ª</sup> RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia...* cit. p. 419 e 423. Prevendo a abolição do princípio da imutabilidade, o que lamentavelmente ainda não ocorreu, sustentei que a realização da equidade nas relações patrimoniais entre cônjuges e ex-cônjuges se deveria concretizar através de instrumentos que permitam uma ponderação global e preservem a dinâmica da comunhão de vida conjugal.

Infelizmente, tal como era de prever, as disputas sobre as consequências patrimoniais do divórcio agudizaram-se. Na falta de uma solução global para a *liquidação* da sua situação patrimonial, os ex-cônjuges enfrentam-se em **ações judiciais, combinando a invocação do estatuto matrimonial com a de institutos de Direito comum - como é o do enriquecimento sem causa - ou de Direito geral - como o do abuso do direito**<sup>15</sup>.

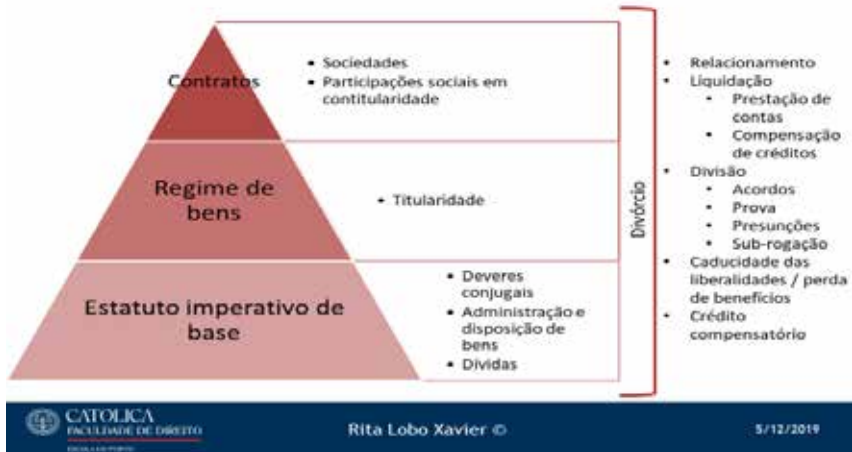
## 2.2. Estatuto patrimonial do casamento e regime da separação de bens

O regime da separação de bens não implica a total independência dos patrimónios dos cônjuges, desde logo porque existem os efeitos patrimoniais gerais do casamento, que se produzem imperativamente entre duas pessoas casadas. De facto, no Direito português, o estatuto patrimonial dos cônjuges é estratificado: num primeiro plano, está o *estatuto imperativo de base* que é constituído fundamentalmente pelas direitos e deveres conjugais patrimoniais e pelas regras relativas aos poderes de administração e disposição dos bens e à responsabilidade por dívidas<sup>16</sup>. A estas regras de base, os cônjuges podem acrescentar outras: segundo o princípio da liberdade das convenções antenupciais, os cônjuges podem adaptar o regime matrimonial às suas necessidades, escolhendo um dos regimes-tipo fixados na lei, ou estipulando um regime diferente, que seja mais adequado aos seus interesses (art. 1698.º CC). A lei impõe excecionalmente o regime da separação de bens quando o casamento for celebrado sem processo preliminar ou por quem tenha completado 60 anos, proibindo-se ainda a estipulação do regime da comunhão geral nos casamentos celebrados por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados (arts. 1720.º e 1699.º, n.º 2 CC).

<sup>15</sup> Cfr., por exemplo, os Acórdãos do STJ de 14-11-2006 (processo n.º 06A3573, relator: SILVA SALAZAR), de 29-04-2014 (Processo n.º 1071/10.7TBABT.E1.S1, Relator: GREGÓRIO SILVA JESUS, de 14-04-2015 (Processo n.º 3/11.0TBOHP.C1.S1, relator: JÚLIO GOMES). Sobre esta questão, cfr. RITA LOBO XAVIER, *Ensinar Direito da Família*, Universidade Católica, Porto, 2008, pp. 107-109. Aí se escreve, com alguma ironia: «Os cônjuges regressarão aos Tribunais, não para invocar direitos conjugais, que isso é próprio de comunidades atrasadas, mas para exercer os respetivos direitos individuais, mas acrescidos de um especial dever de respeito pela proximidade e pela confiança. E os que sustentam que o Direito da Família deve reconhecer e integrar a realidade fáctica, não poderão deixar de reconhecer que a realidade está na falta de solidariedade familiar e que a alternativa é entre a proteção social – do Estado – ou o reforço e fortalecimento dos vínculos e responsabilidades familiares (um retorno a vínculos familiares com conteúdo fixo?)» (p. 109).

<sup>16</sup> *Limites à autonomia privada*, cit. pp. 17-18. É mais comum designar este estatuto imperativo de base como «regime primário» ou, simplesmente, como efeitos gerais do casamento. A distinção entre regime primário e secundário, ou em sentido estrito, pode gerar alguns equívocos JORGE DUARTE PINHEIRO prefere também usar a designação regime de bens na sua aceção mais estrita (*O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª Ed. AAFDUL, 2018, pp. 406-407).

A ausência de uma disciplina detalhada do regime da separação de bens, reduzida aos artigos 1735.º e 1736.º do CC, leva a que tenha de ser combinada com as disposições gerais do casamento e com aquelas eventualmente decorrentes de cláusulas eventualmente inseridas pelos nubentes na convenção antenupcial ou de acordos celebrados entre os cônjuges durante o casamento.



Esquema 1 Estatuto patrimonial do casamento  
©RLX 2019

O esquema simplificado que se apresenta permite a perceção visual de que as consequências patrimoniais do divórcio não têm que ver apenas com a liquidação do regime de bens em sentido estrito, isto é, com as questões respeitantes à titularidade e repartição dos bens e à resolução de eventuais conflitos daí emergentes, mas também com muitos aspetos que fazem parte do estatuto imperativo de base<sup>17</sup>. Pense-se, por exemplo, nos problemas relativos ao uso da casa de morada da família, independentemente da titularidade ou contitularidade do imóvel onde foi fixada, à contribuição para os encargos da vida familiar e eventual crédito compensatório (arts. 1677.º, n.ºs 2 e 3 CC), à responsabilidade comum por dívidas ou a compensações de créditos entre cônjuges (arts. 1695.º,

<sup>17</sup> Veremos mais à frente os conflitos que podem surgir a este propósito, por exemplo, quanto a situações de contitularidade e questões probatórias, presunções de titularidade e/ou de contitularidade, dúvidas quanto ao âmbito de aplicação das normas dos artigos 1410º e 1736.º, n.ºs 1 e 2 CC.

1697.º, n.º1, *in fine*, CC), ou à administração dos bens e prestação de contas (art. 1679.º CC)<sup>18</sup>.

### 2.3. Os problemas de liquidação do regime da separação de bens: conflitos sobre a titularidade dos bens

De acordo com o artigo 1735.º, no regime da separação de bens cada um dos cônjuges «conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros». No entanto, não está excluído que os cônjuges adquiram bens conjuntamente e que, nessa medida, se estabeleçam situações de compropriedade<sup>19</sup>. Quando estejam em causa bens imóveis, a demonstração da titularidade será simples, pois, em regra, resultará do título de aquisição (titularidade formal). É possível, porém, que tais situações de contitularidade surjam em consequência da ausência de meios probatórios para demonstrar a titularidade exclusiva de um dos cônjuges, apesar de ter sido somente este a financiar a respetiva aquisição; ou que resultem do funcionamento de cláusulas de presunção de propriedade dos bens estabelecidas na convenção antenupcial (art. 1736.º CC). Muitos conflitos podem emergir, no entanto, quando um dos cônjuges consegue demonstrar que o dinheiro empregue na aquisição procedeu exclusivamente do seu próprio património, reclamando a invocando um crédito sobre o outro cônjuge<sup>20</sup>. Nos tribunais portugueses não têm surgido, a propósito deste tipo de situações, pretensões de contitularidade, fundamentadas num princípio de sub-rogação em

<sup>18</sup> Questões conexas com este tema foram tratadas por RUTE TEIXEIRA PEDRO, *Convenções Matrimoniais A autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*, Almedina, Coimbra, 2018; e por PAULA TEIXEIRA VÍTOR, *Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal* (em publicação). RUTE TEIXEIRA PEDRO ocupou-se apenas de situações de regulação antecipada das consequências do divórcio relativamente a problemas respeitantes ao dever de coabitação (casa de morada da família) ou ao dever de assistência (alimentos) (cfr. pp. 745 e 751, nota 1875). Neste contexto, aprofundou a questão que designou por «liquidação das relações patrimoniais» ou de «liquidação de regime», mas referindo-se exclusivamente a relações reguladas no plano do estatuto patrimonial de base (alimentos, casa de morada da família, crédito compensatório) e não propriamente à disciplina decorrente do regime de bens, em sentido estrito (cfr. pp. 742 e 744, 766-767). PAULA TEIXEIRA VÍTOR menciona o problema da eventual regulação antecipada do crédito compensatório em caso de cessação das relações patrimoniais.

<sup>19</sup> Cfr. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.* p. 646.

<sup>20</sup> No contexto espanhol, cfr. CRESPO ALLUÉ, “La necesaria liquidación del régimen de separación de bienes”, *in Los conflictos actuales en el Derecho de Familia*, Lex Nova, Valladolid, 2013 (47-94), pp. 68-69; JOSE CERDA GIMENO, “La prueba de las titularidades de los bienes conyugales en el régimen de separación de bienes”, *in RGLJ*, 1979 (613-636). A jurisprudência espanhola tende para a aplicação do princípio da titularidade formal. Também se deverá ter em conta que a sub-rogação real supõe uma derrogação dos princípios gerais em sede de aquisição de direitos reais e, por isso, terá de ser prevista expressamente na lei, o que não acontece no âmbito do regime da separação. Aliás, neste regime, não cumpriria as funções que lhe estão assinaladas nos regimes comunitários, como consequência da *vis atractiva* do património comum (*ob. cit.* p. 70).

confronto com a titularidade formal resultante da escritura pública. Parece-me, contudo, muito provável que tal venha a acontecer, tendo em conta o caminho aberto pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2015, que firmou jurisprudência sobre sub-rogação real indireta de bens próprios no regime da comunhão de adquiridos<sup>21</sup>. Embora este Acórdão se refira exclusivamente aos regimes de comunhão, lembro que a norma da alínea c) do artigo 1723.º CC foi interpretada num sentido demasiado abrangente, fundado num suposto princípio geral de sub-rogação ao serviço da separação das massas patrimoniais, princípio que, a existir, seria invocável também no contexto do regime da separação de bens<sup>22</sup>.

Os conflitos entre os cônjuges casados no regime da separação de bens surgem muitas vezes no contexto de contas bancárias contitulares por ambos. Note-se que a questão da titularidade do direito de propriedade sobre os valores depositados distingue-se da questão da contitularidade das contas e dos poderes para a sua movimentação<sup>23</sup>.

Para efeitos da demonstração sobre a proveniência dos valores depositados, poderá funcionar a presunção legal de que os fundos pertencem a ambos os contitulares, em quotas iguais. Trata-se de uma situação perfeitamente subsútil na hipótese da norma do n.º 2 do artigo 1403.º do CC, que estabelece que, quando a propriedade de uma coisa pertence *pro indiviso* a várias pessoas, as porções correspondentes a cada uma são iguais. Nos termos do artigo 1404.º, as regras da compropriedade são aplicáveis à comunhão de quaisquer outros direitos, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto especialmente para cada um deles. Nas relações com o banco, os contitulares da conta são credores solidários e a lei presume a comparticipação dos credores solidários no crédito em partes iguais (arts. 512.º e 516.º do CC)<sup>24</sup>. Embora tal presunção não se encontre genericamente afirmada na lei para os casos de depósitos bancários com pluralidade de titulares, aparece expressamente consagrada no n.º 5 do art. 780.º

<sup>21</sup> In *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, 13 de outubro de 2015 (8915- 8933).

<sup>22</sup> No que diz respeito à questão de mérito, toda a argumentação inicial assenta na apreciação das figuras da separação de patrimónios e da sub-rogação real enquanto institutos de Direito Civil comum, baseando-se na existência de patrimónios separados ou autónomos: «a figura da sub-rogação real assume inquestionável relevo quando se está perante patrimónios separados ou autónomos, como sucede no domínio patrimonial conjugal da comunhão de adquiridos (...)». Sobre esta questão, cfr. RITA LOBO XAVIER, «Omissão das formalidades exigidas pela norma da alínea c) do artigo 1723.º do Código Civil para a sub-rogação real indireta de bens próprios no regime da comunhão de adquiridos: o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2015 e as novas dimensões do problema» (Revista Julgar, n.º 40, em publicação).

<sup>23</sup> Cfr., CAMANHO Paula, *Do contrato de depósito bancário*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 134, nota 395; M.ª RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia.*, cit. pp. 316-317.

<sup>24</sup> M.ª RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia.*, cit. loc. cit.

do CPC, a propósito da «penhora de depósitos bancários», quando nele se refere que «Sendo vários os titulares do depósito, o bloqueio incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais». A referida presunção justifica-se pela normal dificuldade de prova da quota de cada um dos credores e, como é próprio das diversas presunções, assenta num pressuposto de probabilidade ou normalidade. A presunção legal só poderá ser ilidida mediante prova do contrário imposta à parte que pretenda prevalecer-se de solução diversa da que resulta do facto presumido<sup>25</sup>.

## 2.4. Conflitos sobre a natureza jurídica de deslocações patrimoniais e a caducidade das liberalidades

No contexto português, os problemas de liquidação do regime da separação de bens poderão avolumar-se em virtude das normas que preveem a perda de benefícios e a caducidade das liberalidades em caso de divórcio (arts. 1791.º CC e 1760.º, *b*), e 1766.º, n.º 1, *c*)<sup>26</sup>. A ideia de que o divórcio não deve ser um meio de enriquecer e de que, por isso, devem ser eliminados quaisquer «enriquecimentos» que tenham ocorrido justificou a redação do art. 1791.º do CC (Benefícios que os cônjuges tenham recebido ou hajam de receber), nos termos do qual, «Cada cônjuge perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento»<sup>27</sup>. Existem razões para que estes benefícios se extingam em caso de divórcio, uma vez que eles ocorreram por ocasião e por causa da existência da comunhão de vida conjugal que se dissolveu. Já antes de 2008 me tinha pronunciado no sentido de que tais benefícios deveriam extinguir-se independentemente da culpa no divórcio<sup>28</sup>. Neste artigo 1791º, a lei terá tido em vista sobretudo as liberalidades feitas na convenção antenupcial, as disposições testa-

<sup>25</sup> Será possível demonstrarem-se os factos de onde resulte a propriedade do dinheiro depositado através de qualquer meio de prova, designadamente a testemunhal, visto que tais factos nada terão que ver com a força probatória dos documentos que contêm as autorizações para a movimentação da conta, por exemplo. O meio mais direto de ilidir a presunção da contitularidade em partes iguais do dinheiro depositado será a demonstração de que os contitulares não contribuíram de forma igual para os montantes depositados, por exemplo, através da demonstração da proveniência dos mesmos.

<sup>26</sup> A jurisprudência espanhola, embora se incline maioritariamente para o princípio da titularidade formal, não deixa de averiguar a intenção dos cônjuges quando realizaram a aquisição, por exemplo, a intenção de fazer uma doação (CRESPO ALLUÉ, *ob. cit.* p.75, CERDA GIMENO, *ob. cit.*, pp. 628-629).

<sup>27</sup> O texto da norma é idêntico ao da versão anterior a 2008, com a diferença de que agora opera sempre, não dependendo de qualquer declaração de culpa no divórcio, que deixou de existir.

<sup>28</sup> M<sup>a</sup> RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia.*, cit. pp. 417 e 418.

mentárias e outros benefícios que não possam ser considerados doações (não os “benefícios” decorrentes do próprio regime de bens, como é evidente). Também as doações para casamento e as doações entre casados caducam nos termos dos artigos 1760.º, *b*), e 1766.º, n.º 1, *c*), do CC, «se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens»<sup>29</sup>. Admite-se que o autor da liberalidade (o outro cônjuge ou terceiro) possa determinar que o benefício reverta para os filhos do casamento (n.º 2).

Embora a caducidade opere *ope legis (ipso iure)*, muitas vezes os cônjuges, ou ex-cônjuges, discordam sobre a concreta natureza e qualificação de deslocamentos ocorridas entre os respetivos patrimónios durante o casamento. Torna-se assim muitas vezes necessária a propositura de ações judiciais para averiguar se uma determinada atribuição patrimonial consubstancia uma verdadeira liberalidade - atribuição patrimonial gratuita e com intenção liberal - ou se, por hipótese, pode demonstrar-se a intenção de remuneração de alguma colaboração prestada.

## 2.5. Conflitos sobre a contribuição para os encargos da vida familiar e crédito compensatório

Na reforma do regime do divórcio em 2008, ficou expressamente consagrado o direito de um ex-cônjuge a exigir do outro um crédito de compensação por contribuição excessiva para os encargos da vida familiar, verificados determinados pressupostos (arts. 1676.º, n.ºs 2 e 3)<sup>30</sup>. Ter-se-á tido em vista manter a situação paritária das contribuições para os encargos da vida familiar, corrigindo eventuais distorções no que diz respeito à remuneração do trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos e que poderia ter envolvido a *renúncia* de um dos cônjuges (total ou parcial) ao exercício de uma profissão remunerada, ou a cumulação de ambas as atividades (implicando uma *renúncia excessiva* à satisfação dos seus interesses pessoais em favor da vida em comum). A exposição de motivos do projeto inicial manifestava precisamente esse propósito de reconhecer a importância do trabalho em casa e nos cuidados com os filhos e de «compensar» as «assimetrias» verificadas entre os cônjuges neste âmbito, sobretudo no que diz respeito à «penalização» das mulheres nas suas «carreiras profissionais». Tenho considerado, contudo, que a *renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum* poderá ter que ver, não

<sup>29</sup> Por lapso, não foi alterada a redação da parte final destas disposições que se referia à declaração de culpa do cônjuge no divórcio ou na separação de pessoas e bens, devendo considerar-se revogada (cfr. RITA LOBO XAVIER, *Recentes alterações...* cit. p. 36).

<sup>30</sup> Embora inserido sistematicamente numa disposição incluída nos efeitos gerais do casamento, este direito foi perspetivado como um efeito jurídico do divórcio (cfr. RITA LOBO XAVIER, *Recentes alterações...* cit. p. 52).

apenas com o chamado «trabalho doméstico», mas, em sentido mais vasto, com outras formas de colaboração familiar – não remunerada – como a colaboração na profissão do outro cônjuge ou na «empresa familiar». Do meu ponto de vista, a palavra «compensação» exprime o sentido mais geral de procurar equilibrar, contrabalançar, a diferença entre as contribuições para a vida em comum durante o casamento<sup>31</sup>. A referência legal a *prejuízos patrimoniais importantes*, em rigor, não faz depender a atribuição da compensação da prova de «danos» sofridos pelo cônjuge que requer a compensação, pois não está em causa um pedido indemnizatório. Partindo a lei do princípio de que ambos deveriam ter contribuído em termos equivalentes para os encargos da vida familiar, os prejuízos patrimoniais importantes serão iniciados pelo facto objetivo de se verificar uma diferença desproporcionada entre os patrimónios dos cônjuges, o que fundamenta o direito de exigir uma compensação por parte de um e o dever de compensar por parte do outro<sup>32</sup>. O direito a exigir do ex-cônjuge uma compensação aproxima-se do instituto do enriquecimento sem causa e não do da responsabilidade civil<sup>33</sup>.

## 2.6. Conflitos entre o cônjuge sobrevivente e outros herdeiros legitimários do cônjuge falecido

Queria finalmente fazer notar que os conflitos podem surgir não entre os cônjuges, mas entre o cônjuge sobrevivente e outros herdeiros legitimários do cônjuge falecido (descendentes ou ascendentes). A Reforma do CC em 1977 atribuiu ao cônjuge sobrevivente uma posição sucessória idêntica - e, em certas circunstâncias, mesmo superior - à dos descendentes. Com efeito, o cônjuge sobrevivente será chamado a herdar, como herdeiro legitimário, em concorrência com os descendentes ou com os ascendentes, se existirem<sup>34</sup>. No caso de morte de um dos cônjuges, a herança do falecido será constituída por todos os seus bens. Na presença de um único herdeiro legitimário, o cônjuge sobrevivente, a quota da herança que lhe está reservada - a legítima - é de 1/2 da herança (art. 2158.º do CC). Em concurso com descendentes, a legítima é de 2/3 (art. 2159.º, n.º 2), nunca podendo a parte do cônjuge ser inferior a 1/4 (art. 2139.º, n.º 1, *ex vi* art. 2157.º). Em concurso com ascendentes, a legítima é de 2/3 (art. 2161.º, n.º 1), cabendo 2/3 ao cônjuge e 1/3 aos ascendentes (art. 2142.º, n.º 1, *ex vi* art. 2157.º).

<sup>31</sup> *Idem*, p. 47.

<sup>32</sup> «A verificação de um desequilíbrio económico entre os cônjuges, através da comparação entre a situação atual do cônjuge requerente e a do requerido, bem como com a que desfrutavam durante o casamento, será um elemento para a confirmação dos 'prejuízos patrimoniais importantes'» (RITA LOBO XAVIER, *Recentes alterações...* cit. p. 58).

<sup>33</sup> RITA LOBO XAVIER, *Recentes alterações...* cit. p. 57.

<sup>34</sup> Sobre o tema, cfr. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*. cit. pp. 561-562.

Nos termos do artigo 2103.º A, o cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respetivo recheio. Se o imóvel onde foi fixada a casa de morada da família não fizer parte da herança, apenas se observará o disposto na lei quanto ao uso do recheio (art. 2103.º B). Como é bom de imaginar, podem ocorrer muitos conflitos entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido, sobretudo quando não se trata de filhos comuns.

### **3. A necessária liquidação do regime da separação de bens e a composição dos conflitos emergentes**

#### **3.1 Dissolução da comunhão de vida conjugal e liquidação do regime de bens**

Por tudo o que acabei de expor, compreende-se afirmação de que a inevitável mistura dos interesses patrimoniais dos cônjuges que a comunhão de vida gera, de facto, impõe a realização de uma *liquidação*, no sentido próprio do termo, no contexto da sua dissolução. Muito embora a lei e a doutrina apenas se refiram à liquidação e partilha quando o regime de bens dos cônjuges foi de comunhão, foi evidenciado que os problemas relativos à cessação das relações patrimoniais entre cônjuges podem ser muito semelhantes, seja qual for o respetivo regime de bens.

A liquidação do regime de bens da separação de bens pode não envolver apenas a simples operação de determinar a composição dos patrimónios, apurando o ativo, o passivo e os bens em situação de contitularidade. A verificação das situações de contitularidade terá por vezes de ser conjugada com a prova das deslocações ocorridas entre os patrimónios e respetiva qualificação jurídica, de forma a decidir, conforme os casos, operações de compensação de créditos e pagamento das dívidas entre os cônjuges, ou de reversão do bem em causa ao património do ex-cônjuge, como resultado da caducidade das liberalidades e perda de benefícios estabelecida pela lei. É possível que se gerem conflitos quanto à titularidade de certos bens, quanto à divisão do património que foi adquirido durante a vida em comum, ou quanto à extinção dos créditos eventualmente existentes entre cônjuges, designadamente através de compensação de créditos, transmissão de dívidas, remuneração pela prestação de serviços prestados

Contudo, como se viu, as consequências patrimoniais da dissolução do casamento não se restringem à liquidação do regime de bens em sentido estrito, envolvendo os efeitos do estatuto patrimonial de base. Além disso, mesmo quando o regime de bens é separatista, pode ser necessária a reintegração das massas patrimoniais após o divórcio, impedindo situações de enriquecimento injustifi-

cado. As transferências eventualmente ocorridas entre os patrimónios próprios dos cônjuges devem ser objeto de acurada qualificação quanto à respetiva natureza jurídica. Podem existir situações de dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges, relações de associação ou de colaboração, sociedades entre cônjuges, acordos sobre a orientação da vida em comum, contribuição excessiva de um deles para os encargos da vida familiar e crédito compensatório a seu favor<sup>35</sup>.

### 3.2 Liquidação do regime da separação de bens noutros ordenamentos jurídicos

Noutros ordenamentos jurídicos, a questão que me ocupa é designada, do ponto de vista conceptual e legal, pela expressão genérica «liquidação do regime de bens» (por exemplo, *liquidación del régimen económico matrimonial*, em Espanha, ou «*liquidation du régime matrimonial*», em França).

Na doutrina espanhola, vários autores sustentam a necessidade da liquidação do regime da separação de bens, considerando aplicável, neste contexto, as disposições previstas em geral para a liquidação do regime económico matrimo-

<sup>35</sup> Este tipo de problemas pode suscitar-se mesmo na comunhão de vida sem casamento, em que, na lei portuguesa, não existe qualquer regime de bens. A comunhão de vida entre duas pessoas, apesar da inexistência de vínculo conjugal, afeta a independência económica de qualquer uma delas e envolve uma fusão de interesses patrimoniais (cfr. M.<sup>a</sup> RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia privada...*, cit., 2000, p. 475). Não pode deixar de reconhecer-se que serão precisamente os elementos caracterizadores da comunhão de vida patrimonial entre os unidos de facto que a aproximarão da comunhão de vida conjugal: o esforço conjunto, a contribuição para as despesas comuns e a colaboração na vida quotidiana e profissional geram expectativas de participação no património adquirido a merecer uma disciplina reguladora dos conflitos eventualmente suscitados por ocasião da rutura. A lei 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto, não inclui soluções para os problemas relacionados com responsabilidade solidária por dívidas contraídas para acorrer aos encargos da vida do lar e à divisão do património adquirido durante a relação (cfr. RITA LOBO XAVIER, «O “estatuto privado” dos membros da união de facto» in *Scientia Iuridica*, Tomo LXIV, 2015, n.º 338 (281-314), p. 311). Também sustentei que, num caso concreto, a diminuição de rendimentos do membro sobrevivente poderia ser demonstrada, provando-se assim que a união de facto envolveu uma solidariedade patrimonial semelhante à que se estabelece entre os cônjuges (cfr. RITA LOBO XAVIER, “Acs. tC n.os 195/2003 e 88/2004 (uniões de facto e pensão de sobrevivência)”, (anotação), *Justiça Constitucional*, n.º 3, 2005, pp. 20 e 23). Muito recentemente, chamando a atenção para a ocorrência desta situação entre pessoas que instituem entre si uma «relação convivencial duradoura», veja-se FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO, «Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de março de 2014, Processo: 2152/09.5TBRRG.G1.S1» in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 145.º, n.º 3995, novembro-dezembro 2015, Coimbra Editora, p. 125. Sobre a questão da incompatibilidade da plena comunhão de vida com a estrita independência dos patrimónios e a necessidade da reintegração dos patrimónios quando da dissolução da comunhão de vida, M.<sup>a</sup> RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia privada ...*, cit., pp. 443 e ss. Veja-se, ainda, a este propósito, ultimamente, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO, quanto à «necessária extensão do princípio de “compensabilidade entre patrimónios” e do regime da “caducidade” das doações em resultado do divórcio (onde se inclui o artigo 1791.º do Código Civil) ao caso da união de facto, atenta a relação convivencial estabelecida». «Na verdade, trata-se de regras que se fundam num princípio geral de prevenção dos ganhos obtidos por um dos cônjuges à custa do outro, e na consideração de que o casamento não deve servir de “plataforma” jurídica para a obtenção de tais ganhos, pelo menos de ganhos que subsistam após a dissolução do casamento» (ob. cit., pp. 124 e 125).

nial, muito embora, à primeira vista, pareça que tal procedimento apenas teria sentido no caso de regimes comunitaristas<sup>36</sup>. Neste sentido são aduzidas razões de economia processual, mas, sobretudo, razões de justiça e de equidade. Julga-se aconselhável que não seja seguido o processo previsto para as ações de divisão de coisa comum, em situações de crise matrimonial de cônjuges casados no regime da separação de bens, mas sim o procedimento de liquidação do regime económico matrimonial. Tal permitirá ao juiz alcançar um conhecimento global da situação, possibilitando a liquidação das diferentes relações patrimoniais existentes – designadamente, através do regime comum da compensação de créditos – e a valoração do trabalho prestado em casa, por exemplo. Também poderão ser encontradas soluções para situações de eventual contitularidade, mediante a articulação do princípio da titularidade formal com o princípio da sub-rogação real, apreciando-se a intenção dos cônjuges relativamente a deslocações patrimoniais efetuadas, ou avaliando-se as benfeitorias realizadas em bens contituidos à custa de cada um dos patrimónios, resolvendo-se eventuais conflitos sobre contas bancárias, etc<sup>37</sup>.

Em França é hoje também muito comum encontrar afirmações sobre a necessidade de liquidação do regime da separação de bens em caso de divórcio<sup>38</sup>. Note-se que, no Direito francês, o divórcio por mútuo consentimento pressupõe o acordo sobre a repartição do eventual património contitulado<sup>39</sup>. Além disso, o

<sup>36</sup> CRESPO ALLUÉ, «La necesaria liquidación del régimen...», cit., pp. 63-64; JOSÉ ANTONIO CARBONELL CRESPI, «La liquidación del régimen económico matrimonial de separación de bienes», cit., pp. 96-97. A primeira questão que se coloca é a da aplicação do regime que a própria lei (*Ley 1/2000, de 7.01, de Enjuiciamiento Civil*) designa como «*del procedimiento para la liquidación del régimen económico matrimonial*». A aplicação das disposições relativas à liquidação do regime económico matrimonial, no caso de o regime ser o da separação, é defendida com base no argumento de que, também neste regime, podem ocorrer situações de indivisão resultantes da aquisição de bens em contitularidade (CRESPO ALLUÉ, ob. cit., pp. 66-68; CARBONELL CRESPI, ob. cit., pp. 96 - 108). Por outro lado, salienta-se que a *Ley de Enjuiciamiento Civil* incluiu a possibilidade de liquidação do regime de participação nos adquiridos, não tendo sentido deixar de fora do seu âmbito de aplicação o caso das situações de indivisão resultantes do regime da separação de bens.

<sup>37</sup> Cfr. CARBONELL CRESPI, ob. cit., pp. 107-108.

<sup>38</sup> Cfr. FRANÇOIS TERRÉ e PHILIPPE SIMLER, *Régimes matrimoniaux et statut patrimonial des couples non mariés*, 8 ed., Dalloz, Paris, 2019, pp. 647 e ss; STÉPHANE DAVID e ALEXIS JAULT, *Liquidation des régimes matrimoniaux*, 4 ed., Dalloz, Paris, 2018, p. 210.

<sup>39</sup> Esta reforma foi operada pela *Loi n.º 2019-222 du 23 mars 2019*, designada pelas iniciais LPRJ (*Loi de Programmation et de Réforme de la Justice*). O processo de divórcio por mútuo consentimento não judicial é possível em França desde janeiro de 2017, mas exige-se o acordo dos cônjuges não apenas quanto ao divórcio, mas também quanto ao conjunto das suas consequências, substituindo-se a comparência no tribunal de família pelo registo da «convenção de divórcio», redigida por dois advogados, no cartório notarial. Abstraindo agora das questões relativas aos filhos comuns menores de idade e dos detalhes respeitantes ao procedimento, as questões a regular relativas aos cônjuges são: a manutenção ou não do uso dos apelidos; a fixação ou não de uma

princípio da imutabilidade foi totalmente extinto na mais recente reforma, sendo excepcional a exigência de homologação judicial da modificação da convenção matrimonial ou da mudança de regime pura e simples, embora continue a ter de ser objeto de um ato notarial solene, ocasião em que se verifica a sua conformidade com o «interesse da família»<sup>40</sup>. A inclusão de cláusulas-*standard* para completar o regime da separação de bens e a interpenetração patrimonial promovida pela vida conjugal acaba por levantar muitos conflitos em caso de divórcio. Uma das questões mais debatidas refere-se a uma cláusula muito comum que estabelece a presunção de que cada um dos cônjuges contribuiu para os encargos da vida familiar de forma igual. Esta cláusula é inserida na convenção matrimonial, mas destina-se a regular um aspeto do estatuto imperativo de base, ou do regime primário, tal como é designado em França. Em contexto de divórcio, é muitas vezes invocada para sustentar a contitularidade de um imóvel adquirido por um dos cônjuges durante o casamento, acabando por se conferir uma vocação comum aos rendimentos apenas por este auferidos, o que, para muitos autores, desvirtuaria o regime de separação de bens convencionado<sup>41</sup>.

Será igualmente interessante referir a recente reforma dos regimes matrimoniais introduzida no Direito belga pela *Loi du 22 juillet 2018*, uma vez que trouxe algumas inovações importantes no que se refere ao regime da separação

---

prestação compensatória e, em caso afirmativo, do montante e das modalidades da sua regulação; a fixação dos domicílios de cada um dos cônjuges; a repartição das despesas com o processo de divórcio (advogados e notários); a repartição de eventual património mobiliário e/ou imobiliário, ou o estabelecimento de um estado de liquidação, de uma convenção de indivisão ou a venda dos respetivos bens e pagamento das respetivas despesas. Saliente-se ainda que continua a existir o divórcio por mútuo consentimento judiciário, processo este que se inicia por um requerimento acompanhado de um «acordo de divórcio» respeitante às questões que foram mencionadas e que o juiz aprecia, no sentido de verificar se não houve pressões de um dos cônjuges sobre o outro e se não lesa sensivelmente os interesses de um deles.

<sup>40</sup> FRANÇOIS TERRÉ e PHILIPPE SIMLER, ob. cit., pp. 152 e 159; cfr., STÉPHANE DAVID e ALEXIS JAULT, ob. cit., p. 210 e autores citados na nota 1).

<sup>41</sup> Cfr., por exemplo, os comentários de jurisprudência publicados na *Révue Trimestrielle de Droit Civil*, 2015, pp. 362-363, e 686-689. Este último refere-se a uma decisão que foi publicada positivamente na secção realitativa aos regimes de bens e não na relativa ao regime primário, por se entender que o que está em causa é a eficácia de uma cláusula contratual em si mesma (p. 687, onde se critica o «postulado jurisprudencial obstinado» que não deixa prevalecer a lógica jurídica). No caso, os cônjuges, casados no regime da separação de bens, adquiriram, um imóvel onde fixaram a casa de morada da família, tendo o cuidado de estipular que o adquiriam, em compropriedade, em quotas partes desiguais, supostamente proporcionais aos respetivos rendimentos. No contexto do divórcio, em sede de recurso da decisão da primeira instância, a *Cour de Cassation* fez decorrer da cláusula *standard* de presunção de contribuição igualitária para os encargos da vida em comum a aquisição do referido imóvel em partes desiguais, paralisando assim o crédito do reembolso que decorreria para o cônjuge titular dos rendimentos, acabando talvez por resultar numa extensão excessiva da noção de «encargos para a vida em comum» e conferir afinal aos rendimentos dos cônjuges uma função semelhante à que desempenha no contexto do regime da comunhão de adquiridos.

de bens «pura e simples», e ao regime da separação «com participação nos adquiridos». Refiro-me sobretudo à liberdade de prova das dívidas entre os cônjuges casados no regime da separação de bens, à aplicação da teoria das «avantages matrimoniaux» e à possibilidade de que o regime possa ser atenuado em caso de divórcio por meio de uma correção fundada na «equidade».

A reforma teve em conta precisamente o facto de que cada vez um maior número de casais adota o regime da separação de bens puro e simples. Este regime era apresentado como simples e flexível, no entanto, na prática, a simplicidade e a flexibilidade desapareciam no caso de divórcio ou de alguma sucessão mais complexa. Tal decorria geralmente da ignorância acerca dos princípios básicos do regime combinada com a adoção arbitrária de cláusulas pré-formatadas<sup>42</sup>. A reforma dos regimes de bens operada pela lei de 22 de julho de 2018 completou as disposições legais relativas à separação de bens, sobretudo para sublinhar que a convenção matrimonial pode adicionar às regras do chamado regime primário todas as cláusulas compatíveis, consagrando assim expressamente o princípio da coerência que deve presidir a qualquer regime<sup>43</sup>. Outra inovação útil refere-se à liberdade de os cônjuges provarem por qualquer meio a existência de dívidas entre si, o que simplificou muito a questão da liquidação das dívidas. Uma das questões mais discutidas nos tribunais era a da prova e avaliação das dívidas entre cônjuges, que, tal como as compensações entre cônjuges casados em regime de comunhão, coloca, tal como acontece entre nós, a questão de saber se devem tidas em conta pelo seu valor nominal ou pelo seu valor real.

O aspeto mais importante da mudança, no entanto, teve a ver com a aplicação à separação de bens pura e simples das regras dos chamados *avantages matrimoniaux*, anteriormente exclusivas dos regimes de comunhão, o que abriu novas perspetivas no âmbito da transmissão de bens entre cônjuges<sup>44</sup>. Por fim,

<sup>42</sup> O legislador de 2018 introduziu alterações para evitar que os casais escolham o regime da separação «pura e simples» sem se aperceberem claramente tanto dos inconvenientes como das vantagens (HELENE CASMAN, «La séparation de bien pure et simple, les indivisions entre époux séparés de biens et les avantages matrimoniaux dans les regimes sans communauté» in DE PAGE, Philippe, CULOT, André, DE STEFANI, Isabelle, (direction), *La nouvelle séparation de biens: entre évolution et révolution, Aspets civil set fiscaux*, Anthemis, Limal, 2019 (7-38), p. 8; PHILIPPE DE PAGE, «Un nouveau contrat de séparation de biens» in DE PAGE, Philippe, CULOT, André, DE STEFANI, Isabelle, (direction), *La nouvelle séparation de biens: entre évolution et révolution, Aspets civil set fiscaux*, Anthemis, Limal, 2019, pp. 135-138). Um dos aspetos positivos mais salientado teve a ver com a liberalização dos meios de prova quanto às dívidas entre os cônjuges, muito dificultada pela aplicação das regras do Direito comum, que apontava para a exigência de um documento escrito, sem o qual apenas teria lugar a aplicação das regras do enriquecimento sem causa, com resultados insatisfatórios e incertos (PHILIPPE DE PAGE, ob. cit., p. 136; HELENE CASMAN, ob. cit., pp. 12-13).

<sup>43</sup> Cfr. PHILIPPE DE PAGE, ob. cit. pp. 138- 142.

<sup>44</sup> HELENE CASMAN, p. 24. Em rigor, a ideia de *avantage matrimonial* é inerente aos regimes de comunhão: a divisão do património comum não constitui nunca uma liberalidade, nunca constitui

o separatismo rigoroso deste regime de bens foi atenuado com a possibilidade de ocorrer uma correção judiciária com fundamento na equidade, prevista no novo artigo 1474, 1, do *Code civil*, que é neste momento muito debatida<sup>45</sup>. A reforma não consagrou nenhuma regra para resolver situações de indivisão, por isso, continuar-se-ão a aplicar os princípios enunciados pela doutrina e pela jurisprudência a este respeito, desde logo, o princípio de que a titularidade do direito é determinada pelo título de aquisição. Se ambos os cônjuges intervêm no ato de aquisição, serão ambos tidos como comproprietários, presumindo-se que em quotas iguais, podendo derrogar esta presunção no contrato matrimonial<sup>46</sup>.

### 3.3 Necessidade de um procedimento adequado à liquidação do regime da separação de bens

Como já foi dito, no ordenamento jurídico português não existe um regime processual específico para a liquidação do regime da separação de bens, com idêntica função à da «partilha», muito embora, como ficou demonstrado, a sua dissolução possa envolver problemas similares. A ideia de que não teria de haver liquidação no regime da separação deve-se a um entendimento muito estrito do termo, focado na inexistência de um património comum para dividir. No entanto, tal expressão não deverá ser reduzida a uma simples operação de partição, reportando-se igualmente à resolução de todos os eventuais conflitos sobre a titularidade dos bens, à extinção de créditos, e mesmo às compensações entre patrimónios.

No Direito português, a palavra «liquidação» é usada no contexto da extinção de pessoas coletivas privadas, para designar um conjunto de operações que visam o pagamento dos credores, antes de dividir o património restante pe-

---

um enriquecimento de um dos cônjuges em detrimento do outro. A transposição desta ideia para o regime da separação de bens, fazendo aplicar as regras do respetivo regime por analogia tem sobretudo aplicação no caso de ser convencionado o regime da separação de bens com participação nos adquiridos. *Grosso modo*, os *avantages matrimoniaux* integram o regime de bens, permitindo assim realizar atribuições patrimoniais entre os cônjuges que, em princípio, não são qualificadas como liberalidades (ob. cit., p. 26).

<sup>45</sup> CHARLOTTE DECLERCK e AURÉLIE CASSIERS, «La correction judiciaire en équité (art. 1474/1C.civ)» in DE PAGE, Philippe, CULOT, André, DE STEFANI, Isabelle, (direction), *La nouvelle séparation de biens: entre évolution et révolution, Aspects civils et fiscaux*, Anthemis, Limal, 2019 (119-133), pp. 122-130.

<sup>46</sup> Outra importante precisão é a de que, no caso de a indivisão se referir à casa de morada da família ou ao respetivo recheio, os respetivos contributos são considerados como encargos da vida familiar e se presume que ambos os cônjuges terão contribuído para tais encargos em proporção das suas possibilidades e não em proporção da sua quota na indivisão (cfr. HÉLÈNE CASMAN, ob. cit., p. 16). Note-se que se realiza assim uma espécie de «comunhão de rendimentos», resultado que vimos ser alcançado pela jurisprudência francesa e que, como se referiu, é muito criticado pela doutrina pela sua desadequação do ponto de vista da lógica conceptual.

los membros da coletividade. Precisamente porque, em primeiro lugar, se trata de pagar aos credores, antes de proceder à divisão do património remanescente, é preciso muitas vezes começar por «transformar» os bens existentes, ou parte deles, em dinheiro, havendo uma fase maior ou menor de «liquidação». No caso de se verificar que o passivo é superior ao ativo, poder-se-á dizer que todo o processo se resumirá a uma «liquidação». A lei civil refere-se à liquidação do património na sequência da dissolução da sociedade (art. 1010.º CC), indicando a ordem das operações a praticar: só depois de extintas as dívidas sociais é que poderá ser distribuído o ativo restante (arts.1010.º a 1021.º CC). Existe um processo especial denominado «liquidação da herança vaga para o Estado», cujas principais operações são a cobrança e pagamento de dívidas e eventual venda judicial dos bens para pagamento do passivo, adjudicando-se ao Estado o remanescente<sup>47</sup>. Este tipo de procedimentos integra uma sequência de atos inerentes às consequências patrimoniais da extinção de um projeto em comum, o que acontece, de alguma forma, no caso da dissolução do casamento, onde, embora não exista propriamente uma pessoa coletiva, se emprega, muitas vezes, como metáfora, a expressão «dissolução da sociedade conjugal».

Repare-se, além disso, que, no contexto do divórcio, podem nascer – e nascem, frequentemente – obrigações entre os ex-cônjuges. As negociações e os acordos firmados traduzem muitas vezes verdadeiras «concessões recíprocas», assumindo a natureza de autênticas «transações»<sup>48</sup>. Por diferentes razões, em Portugal, o fenómeno da «contratualização» do casamento e da Família não se estendeu totalmente ao regime jurídico do divórcio, embora a lei manifeste preferência pelas soluções acordadas e promova a mediação familiar neste âmbito<sup>49</sup>. Com efeito, assim como não existe algo equivalente à «liquidação» do regime patrimonial do casamento em caso de divórcio, também não há qualquer enquadramento para «convenções de divórcio», não sendo clara a sua compatibilidade com o com o estatuto patrimonial imperativo de base do casamento, a natureza do divórcio e do direito ao divórcio, a natureza do objeto e a força vinculativa pretendida<sup>50</sup>.

Os objetivos claros de quem escolhe o regime da separação de bens são, antes de tudo, salvaguardar a disparidade dos respetivos patrimónios iniciais e dos rendimentos, por um lado, e manter a realidade das contribuições para as

<sup>47</sup> Cfr. os artigos 938.º a 940.º do Código de Processo Civil. O n.º2 do art. 939.º contém a descrição das operações que integram o processo: «Feita a declaração do direito do Estado, procede-se à liquidação da herança, cobrando-se as dívidas ativas, vendendo-se judicialmente os bens, satisfazendo-se o passivo e adjudicando-se ao Estado o remanescente».

<sup>48</sup> Cfr. o artigo 1248.º do CC.

<sup>49</sup> Cfr. o artigo 1744.º do CC.

<sup>50</sup> Cfr. *Limites à autonomia...* cit., pp. 627-628; *Recentes alterações ...*cit., pp. 4, 54-56.

novas aquisições, por outro<sup>51</sup>. Durante o casamento, os cônjuges podem querer realizar entre si atos de liberalidade, sobretudo no que diz respeito à aquisição do imóvel onde é fixada a casa de morada da família. Este tem constituído, para a maioria dos casais portugueses, o principal ativo patrimonial e o principal compromisso financeiro, compromisso que os une por vezes mais fortemente que o próprio vínculo conjugal. Por outro lado, penso que os objetivos iniciais do regime, que determinaram a sua adoção pelos nubentes, não devem ser totalmente desfigurados *a posteriori* no contexto do divórcio, confundindo-se indistintamente os patrimónios, ou, pelo contrário, revertendo-se deslocamentos patrimoniais sem qualquer fundamento na vontade dos cônjuges.

Penso finalmente que a diversidade de ações que muitas vezes os ex-cônjuges têm de propor para «liquidar» o regime de separação de bens não está de acordo as exigências decorrentes dos Regulamentos da União Europeia que estabelecem regras comuns sobre os regimes matrimoniais e que apontam para a unidade do regime, no sentido de que todo o património do casal - bens móveis e bens imóveis - será regulado por uma mesma lei e submetido, em caso de litígio, a um mesmo tribunal. Muito embora, estejam presentes sobretudo a relações com dimensão transfronteiriça, a verdade é que este objetivo pressupõe que todas as questões patrimoniais sejam resolvidas globalmente e não de forma dispersa<sup>52</sup>.

<sup>51</sup> É comum ouvir dizer-se que este regime é aconselhável também para evitar que o património de um dos cônjuges seja chamado a responder por dívidas contraídas pelo outro, no entanto, como se sabe, a responsabilidade pode ser de ambos, mesmo quando o regime escolhido é o da separação de bens, muito embora, nesse caso, a obrigação seja parciária (arts. 1691.º, n.º1, b) e c), 1695.º, n.º 2 CC).

<sup>52</sup> Os Regulamentos n.ºs 2016/1103 e 1104 de 24 junho 2016, relativos respetivamente aos regimes matrimoniais e às parcerias registadas, são aplicáveis em dezoito dos Estados membros da União Europeia, aos cônjuges ou companheiros unidos após 29 de janeiro de 2019 ou que tenham designado depois dessa data a lei aplicável ao seu regime. Estes Regulamentos estabelecem regras comuns sobre a competência, a lei aplicável, o reconhecimento e a execução das decisões em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registadas para as uniões que tenham uma dimensão transfronteiriça por razões da nacionalidade ou da residência dos seus membros ou da localização dos seus bens. Assentam sobre duas ideias: 1) a unidade do regime, no sentido de que o património do casal, móveis e imóveis, será regulado por uma mesma lei e submetido em caso de litígio a um mesmo tribunal, o que contribuirá para a segurança jurídica; 2) e a autonomia da vontade, para permitir aos cônjuges ou companheiros escolher para regular o respetivo regime a lei que lhes convém e o Estado onde desejam que deduzir as suas pretensões em caso de litígio.

## Bibliografia

CARBONELL CRESPI, J. A., «La liquidación del régimen económico matrimonial de separación de bienes» in *Revista Jurídica del Notariado* núm. 63, julio-septiembre 2007 (96-108).

CASMAN, Helène, «La séparation de bien pure et simple, les indivisions entre époux séparés de biens et les avantages matrimoniaux dans les regimes sans communauté» in DE PAGE, Philippe, CULOT, André, DE STEFANI, Isabelle, (direction), *La nouvelle séparation de biens: entre évolution et révolution, Aspets civils et fiscaux*, Anthemis, Limal, 2019 (7-38).

CERDÁ GIMENO, J., «La prueba de las titularidades de los bienes conyugales en el régimen de separación de bienes» in *RGLJ*, 1979 (613-636).

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA Guilherme de, *Curso de Direito da Família, Volume I, Introdução, Direito Matrimonial*, 5.ª Edição (com a colaboração de Rui Moura Ramos), Coimbra, Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira, «Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de março de 2014, Processo: 2152/09.5TBBRG. G1.S1» in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 145.º, n.º 3995, novembro-dezembro, 2015.

CRESPO ALLUÉ, F., «La necesaria liquidación del régimen de separación de bienes» in *Los conflictos actuales en el Derecho de Familia*, Lex Nova, Valladolid, 2013 (47-94).

DECLERCK, Charlotte, CASSIERS, Aurélie, «La correction judiciaire en équité (art. 1474/1C.civ)» in DE PAGE, Philippe, CULOT, André, DE STEFANI, Isabelle, (direction), *La nouvelle séparation de biens: entre évolution et révolution, Aspets civils et fiscaux*, Anthemis, Limal, 2019 (119-133).

DE PAGE, Philippe, «Un nouveau contrat de séparation de biens» in DE PAGE, Philippe, CULOT, André, DE STEFANI, Isabelle, (direction), *La nouvelle séparation de biens: entre évolution et révolution, Aspets civils et fiscaux*, Anthemis, Limal, 2019 (135-152).

DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges, Problemas, Críticas e Sugestões*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

*Uma análise do novo regime jurídico do divórcio*, 2ª Ed. , Coimbra, Almedina, 2009.

MARÍN VELARDE, M<sup>a</sup>. Asunción., “El régimen de separación de bienes y liquidación del régimen económico matrimonial” in *Los 25 temas más relevantes en la vida práctica del Derecho de Familia*, Coord. F. LLEDÓ YAGÜE, Vol. I: Parte sustantiva, Dykinson, Madrid, 2011 (764-774).

MARTÍNEZ CORTÉS, J., «El régimen económico de separación de bienes» in *Instituciones de Derecho Privado*, Coord. por Juan Francisco DELGADO DE MIGUEL, T. IV, Vol. 2.º, Civitas, Madrid, 2002 (278-421).

MEALHA, Esperança Pereira, *Acordos conjugais para partilha dos bens comuns*, 2009, Almedina

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.<sup>a</sup> Ed. AAFDUL, 2018.

DAVID, Stéphane, JAULT, Alexis, *Liquidation des regimes matrimoniaux*, 4 ed., Dalloz, Paris, 2018.

PEDRO, Rute Teixeira, *Convenções Matrimoniais A autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*, Almedina, Coimbra, 2018

TERRÉ, François, SIMLER, Philippe, *Régimes matrimoniaux et statut patrimonial des couples non mariés*, 8 ed., Dalloz, Paris, 2019.

VÍTOR, Paula Távora, *Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal* (em publicação).

XAVIER, M<sup>a</sup> Rita Aranha da Gama Lobo, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000.

XAVIER, Rita Lobo, «Acs. TC n.ºs 195/2003 e 88/2004 (uniões de facto e pensão de sobrevivência)», (anotação) in *Justiça Constitucional*, 3, 2005 (16-24).

*Ensinar Direito da Família*, Universidade Católica, Porto, 2008

*Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais* (Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro), Almedina, Coimbra, 2009.

«Direito ao divórcio, direitos recíprocos dos cônjuges e reparação dos danos causados: liberdade individual e responsabilidade no novo regime do divórcio» in *Estudos em Homenagem ao Senhor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2013 (499-514).

«O “estatuto privado” dos membros da união de facto» in *Scientia Iuridica*, Tomo LXIV, 2015, n.º 338 (281-314).

*Planeamento Sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*, Editora Universidade Católica, Porto, 2016.

«Regime da comunhão geral de bens e partilha subsequente ao divórcio no novo artigo 1790.º do Código Civil» *in Estudos em Homenagem ao Senhor Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013 (525-554).

«Omissão das formalidades exigidas pela norma da alínea c) do artigo 1723.º do Código Civil para a sub-rogação real indireta de bens próprios no regime da comunhão de adquiridos: o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2015 e as novas dimensões do problema» (Revista Julgar, n.º40 (abril 2020, em publicação)).